



Número: **0573238-84.2017.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **28/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **05732388420178050001**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, Extinção, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DO T DE C E MUNI (INTERESSADO)	
	AGNALDO DIAS VIANA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA - SINTCE.BA (INTERESSADO)	
	JUVENAL ALVES COSTA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55086 8463	31/03/2026 10:17	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

5ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº 0573238-84.2017.8.05.0001

Classe - Assunto: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Extinção, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]**

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DO T DE C E MUNI

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA - SINTCE.BA

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA** ajuizada por **SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS (SINDICONTAS)** em face de **SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA (SINTCE.BA)**.

A parte autora narra, em sua petição inicial (ID 238672166), que é a legítima entidade sindical de primeiro grau, fundada em 1992, com registro sindical ativo perante o Ministério do Trabalho e Emprego, para representar a categoria de todos os servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) e do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), com abrangência em todo o Estado da Bahia. Ocorre que, conforme narra, no dia 10 de julho de 2014 teria sido surpreendida pela realização de uma reunião supostamente ilegal, a qual tinha como objetivo promover o desmembramento do sindicato autor e criar a entidade ré, o SINTCE.BA. Argumenta que o ato de criação do réu é viciado desde a sua origem, pois a assembleia que o instituiu foi convocada de forma irregular e ilegal pelo Sr. Amilson Carneiro de Araújo, que, à época, não possuía



Este documento foi gerado pelo usuário 076.***.***-20 em 13/05/2026 10:56:42

Número do documento: 26033110173443900000524988829

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26033110173443900000524988829>

Assinado eletronicamente por: DARIO GURGEL DE CASTRO - 31/03/2026 10:17:34

legitimidade ou poderes estatutários para tal ato, uma vez que não compunha a diretoria do SINDICONTAS. Afirma que a convocação, assinada unicamente por quem não detinha poderes, viola frontalmente o estatuto da entidade autora, o Código Civil e o princípio constitucional da unicidade sindical, previsto no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal. Com base nesses fundamentos, requereu, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da ata de fundação do SINTCE.BA e, ao final, a declaração de nulidade definitiva do referido ato, com a consequente anulação da criação da entidade ré.

Ao ID 238672189, o pedido de tutela de urgência foi indeferido por este Juízo, por se entender ausente o requisito do *periculum in mora*.

Ata de audiência ao ID 238672193, tentada a conciliação não se obteve êxito, todavia, a parte ré alegou a nulidade da audiência, ante a ausência de citação da parte ré.

Despacho ao ID 238672194, determinando-se a citação da parte ré.

Ao ID 238672197, a parte autora requereu novamente tutela provisória para suspender os efeitos da ata da reunião que promoveu o desmembramento do sindicato.

Retorno negativo do AR enviado à parte ré (ID 238672200). Ato ordinatório intimando a parte autora para se manifestar acerca do retorno negativo do AR.

Ao ID 238672207, proferiu-se nova decisão, na qual se manteve o indeferimento do pedido de tutela de urgência incidental.

Ao ID 401678033, a parte autora requereu novamente o deferimento da tutela de urgência pretendida, com a consequente suspensão do registro sindical da parte ré.

Ao ID 475894432, certificou-se a citação da parte ré.

Ao ID 474243086, a parte ré, SINDICATO DOS SERVIDORES DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, ofereceu contestação. Inicialmente, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, defendeu a legalidade de sua constituição, argumentando que o desmembramento de um sindicato mais amplo para a formação de um mais específico não viola o princípio da unicidade sindical. O ponto central de sua defesa reside no fato de que, em 02 de junho de 2022, obteve o seu registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, ato administrativo que, segundo sustenta, confere legitimidade à sua existência e representatividade específica dos servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Anexou o extrato do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES) para comprovar suas alegações (ID 474243093) e sustentou que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar as irregularidades alegadas. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos.

Ato ordinatório intimando a parte autora para se manifestar.

Ao ID 501069757, a parte autora apresentou réplica à contestação, impugnando o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu e afirmando que este não comprovou sua hipossuficiência financeira. No mais, reiterou os termos da inicial, enfatizando que a contestação não enfrentou o vício de origem relacionado à convocação irregular da assembleia de fundação e requereu o julgamento antecipado da lide.

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 503386182), a parte ré juntou documentos financeiros (IDs 505240521 a 505240537), sobre os quais a parte autora foi instada a se manifestar (ID 524215992).

Ao ID 531242930, a parte autora se manifestou reiterando o pedido de julgamento antecipado e trouxe ao conhecimento deste Juízo um fato novo, qual seja, a



prolação de sentença nos autos do processo nº 8140229-84.2022.805.0001, em trâmite na 1ª Vara Cível e Comercial desta Comarca, a qual teria julgado procedente uma outra ação movida pelo SINDICONTAS para determinar o cancelamento do registro sindical do SINTCE.BA. Afirmou que essa decisão, que já teria transitado em julgado após a rejeição de embargos de declaração, possui repercussão direta no desfecho da presente demanda.

É o relatório. DECIDO.

O processo encontra-se em condições de ser julgado no estado em que se encontra, pois a matéria controvertida é predominantemente de direito e os fatos relevantes estão suficientemente demonstrados pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do Pedido de Justiça Gratuita

A parte ré, SINTCE.BA, pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento (ID 474243086). A parte autora impugnou o pedido, sustentando a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência (ID 501069757).

A análise do pedido de gratuidade da justiça para pessoas jurídicas, inclusive as de natureza associativa e sem fins lucrativos como os sindicatos, exige uma abordagem distinta daquela aplicada às pessoas físicas. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, através da Súmula 481, o entendimento de que "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".



Diferentemente da presunção de veracidade que milita em favor da alegação de insuficiência da pessoa natural, a pessoa jurídica **tem o ônus de comprovar** de forma robusta a sua condição de hipossuficiência financeira. Não basta a mera declaração; é imperativa a apresentação de documentos contábeis, como balanços, demonstrativos de resultado e extratos bancários, que evidenciem a precariedade de sua situação econômica, bem como, a impossibilidade concreta de arcar com as despesas do processo.

No caso em tela, a parte ré, em atendimento ao despacho de ID 503386182, juntou diversos documentos financeiros, dentre eles extratos de aplicações (ID 505240537). A análise de tal documento revela que, em abril de 2025, a entidade possuía um saldo bruto de **R\$ 397.308,13** em fundos de investimento. Este valor é manifestamente incompatível com a alegação de insuficiência de recursos para arcar com as custas de um processo cujo valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00. A existência de um patrimônio financeiro expressivo demonstra, ao contrário do alegado, plena capacidade econômica para suportar os encargos processuais.

Portanto, diante da ausência de comprovação da hipossuficiência e da existência de prova em sentido contrário, o pedido de justiça gratuita formulado pela parte ré deve ser **indeferido**.

DAS QUESTÕES DE MÉRITO

A controvérsia central da presente demanda reside na verificação da legalidade do ato de constituição do sindicato réu, o SINTCE.BA, a partir de um suposto desmembramento do sindicato autor, o SINDICONTAS. A análise da questão exige o exame aprofundado de dois pontos fulcrais: a validade do ato de convocação da assembleia que



deliberou pela criação do novo ente sindical e os efeitos do posterior registro administrativo concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Da Nulidade do Ato de Origem: O Vício Insanável na Convocação da Assembleia

O pilar da argumentação da parte autora é a **nulidade absoluta** do ato que deu origem ao sindicato réu. Conforme narrado e comprovado documentalmente (ID 238672166, docs. 08 e 10), a reunião realizada em 10 de julho de 2014, que deliberou sobre o desmembramento do SINDICONTAS, foi convocada por meio de edital subscrito unicamente pelo Sr. Amilson Carneiro de Araújo. A parte autora sustenta, e a parte ré não contesta especificamente este fato, que o referido senhor não detinha, à época, poderes para tal ato.

A validade dos atos de uma associação, categoria na qual se enquadram os sindicatos, é regida primordialmente pelo seu estatuto social e, de forma complementar, pela legislação civil. O artigo 60 do Código Civil é cristalino ao dispor que "*a convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la*".

O estatuto do SINDICONTAS (ID 238672170), juntado com a inicial (ID 238672166), previa em seu artigo 12 a competência do Presidente para convocar as assembleias e, em seu artigo 15, facultava a convocação por iniciativa de 1/5 dos associados. A parte autora demonstrou que o presidente à época era o Sr. Joselito Mimoso (ID 238672172) e que a convocação não partiu da diretoria nem de um quinto dos filiados, mas de uma única pessoa sem legitimidade para tanto.



A competência para a prática de um ato jurídico é requisito essencial de sua validade. A convocação de uma assembleia geral por quem não detém poderes estatutários ou legais para fazê-lo configura um **vício de nulidade absoluta**, que não se convalida com o tempo nem pode ser sanado posteriormente. Trata-se de um ato juridicamente inexistente em sua origem, pois emana de uma vontade manifestada por agente incompetente.

A teoria das nulidades, aplicável tanto ao direito público quanto ao privado, estabelece que um ato nulo não produz qualquer efeito jurídico válido. A assembleia realizada com base em uma convocação nula é, por consequência, igualmente **nula de pleno direito**. Todas as deliberações tomadas em seu âmbito, incluindo a decisão de desmembrar o SINDICONTAS e de criar o SINTCE.BA, estão irremediavelmente contaminadas pela nulidade originária.

É de se ressaltar que a contestação apresentada pela parte ré (ID 474243086) falha em rebater de forma específica e fundamentada esta alegação central. O réu se limita a defender a possibilidade genérica de desmembramento e a se apegar ao registro obtido posteriormente no Ministério do Trabalho, ignorando por completo o defeito congênito de sua própria existência. Nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. A ausência de uma defesa concreta sobre a ilegalidade da convocação da assembleia reforça a veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Nesse sentido, também é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS PRESSUPOSTOS DE
ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART.
15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART.



932 DO CPC). CÍVEL. CONDOMÍNIO. ALEGAÇÃO DE DECISÕES EM ASSEMBLEIA QUE VIOLAM O ESTATUTO INTERNO. PEDIDO DE NULIDADE DAS DECISÕES ADOTADAS EM ASSEMBLEIA. PARTE ACIONADA NÃO DESCONSTITUI ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, as partes autoras alegam violação ao estatuto do condomínio efetuados pela acionada referente a decisões adotadas em assembleia. (...) Assim, em razão de tudo quanto exposto, sobretudo diante da constatação de vícios concernentes à assembleia referida, como acima disposto, merece prosperar o pedido dos acionantes para a anulação das decisões da assembleia condominial impugnada.(...) Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 00022683820238050250, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/04/2025)

Da Consequente Prejudicialidade da Análise de Mérito

A parte autora sustenta, ainda, que a criação do SINTCE.BA, por meio do desmembramento, configuraria uma afronta direta ao princípio da unicidade sindical, consagrado no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, que veda a criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial.

Contudo, a análise de mérito sobre a (i)legalidade do desmembramento sob a ótica do referido princípio constitucional **resta prejudicada**.



Isto porque, conforme exaustivamente demonstrado no tópico anterior, o ato que deu origem ao sindicato réu é eivado de **nulidade absoluta**, tratando-se de um ato juridicamente inexistente desde sua origem. A validade formal do ato de constituição da pessoa jurídica é um pressuposto lógico e cronológico para qualquer discussão subsequente sobre sua representatividade e enquadramento no sistema sindical.

Em outras palavras, não há como aferir se um ente, que jamais nasceu validamente para o mundo jurídico, poderia ou não violar a regra da unicidade. A controvérsia sobre a representatividade da categoria e a base territorial pressupõe a existência de, no mínimo, duas entidades legalmente constituídas disputando o mesmo espaço, o que não ocorre no caso em tela.

Dessa forma, o vício insanável na convocação da assembleia, por ser uma questão prejudicial de ordem pública, absorve e torna inócua a análise das demais teses de mérito, inclusive a de natureza constitucional, pois é impossível discutir os atributos e limites de uma entidade juridicamente inexistente.

Da Irrelevância do Registro Administrativo Diante da Nulidade Originária

Ressalta-se também que o principal argumento de defesa do réu é a obtenção de seu registro sindical em 2022 (ID 474243093). Ele sustenta que tal ato administrativo convalidaria sua existência e lhe outorgaria a representatividade da categoria. Tal argumento não prospera.

O registro sindical concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego é um ato administrativo de controle, cuja finalidade precípua é verificar a observância do princípio da unicidade sindical, evitando a sobreposição de representação em uma mesma base territorial.



Este ato, como todo ato administrativo, goza de presunção de legalidade e veracidade. Contudo, essa presunção é **relativa** (*juris tantum*), podendo ser afastada por prova em contrário, especialmente pelo Poder Judiciário em sua função de controle de legalidade dos atos da administração.

O registro administrativo não tem o poder de sanar vícios de nulidade absoluta que maculam a constituição de uma pessoa jurídica de direito privado. A análise do órgão ministerial é, por natureza, formal, baseada nos documentos que lhe são apresentados, como a ata de fundação e o estatuto. Se o documento fundamental que embasou o registro (a ata da assembleia de 2014) é nulo de pleno direito, o ato administrativo que dele decorre também é passível de anulação. O registro não cria o sindicato; ele apenas reconhece, para fins de representação e unicidade, uma entidade que deve ter sido validamente constituída segundo as normas de direito privado.

Ademais, questão adjacente já fora tratada de forma similar em outra esfera judicial, conforme informado pela parte autora em sua petição de ID 531242930. A existência de uma sentença proferida no processo nº 8140229-84.2022.8.05.0001, que teria determinado o **cancelamento do registro sindical do SINTCE.BA**, ainda que em fase recursal, esvazia a tese de defesa.

Isto porque, embora este Juízo não esteja formalmente vinculado por aquela decisão, ela serve como um elemento relevante de convicção, pois demonstra a fragilidade da legalidade do ato administrativo, principal escudo do réu, uma vez que o juízo de primeiro grau já entendeu pela nulidade do registro sindical concedido. Com a determinação do cancelamento do registro administrativo, a única questão que resta é a validade do ato de constituição civil do réu, que, como restou demonstrado, é **absolutamente nulo**.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta:

INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte ré, SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA – SINTCE.BA, com base na fundamentação exposta.

No mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, para **DECLARAR A NULIDADE ABSOLUTA** da assembleia realizada em 10 de julho de 2014, bem como de sua respectiva ata e de todas as deliberações nela contidas, notadamente a que visou o desmembramento do SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS (SINDICONTAS) e a criação do SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA (SINTCE.BA), em razão do vício insanável no ato de convocação.

Por conseguinte, declaro a inexistência jurídica do SINTCE.BA como entidade sindical representativa de categoria, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Salvador, data da assinatura eletrônica.



DARIO GURGEL DE CASTRO

Juiz de Direito

